



Distribuir às des. e des.
Deputados, assim como
ao Governo. 14.01.2025
Amigues

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/004/2025/XIII

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/XIII – “REGIME JURÍDICO DE APOIO AO
SISTEMA DE AÇÃO SOCIAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, Proposta de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII – “Regime Jurídico de Apoio ao Sistema de Ação Social na Região Autónoma dos Açores”, conforme anexo.

Horta, 14 de janeiro de 2025

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Grupo Parlamentar

Andreia Cardoso



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/XIII – “REGIME JURÍDICO DE APOIOS AO SISTEMA DE AÇÃO SOCIAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII – “Regime Jurídico de Apoios ao Sistema de Ação Social na Região Autónoma dos Açores”:

«Artigo 2.º

[...]

1 – Os apoios financeiros referidos no artigo anterior, doravante designados por apoios, são atribuídos diretamente, através de pessoas singulares, ou pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, regionais, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os objetivos do sistema de ação social mencionados no artigo 2.º do Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, doravante designado por **CASA**, ou através das quais se pretenda a prossecução desses objetivos.

2 – As entidades que prosseguem objetivos do sistema de ação social, doravante designado por sistema, e que tenham contrato de cooperação celebrado, ou parceria estabelecida, no âmbito do **CASA**, podem beneficiar dos apoios objeto do presente diploma, quando as ações em causa não se enquadrem no âmbito dos contratos de cooperação ali previstos.



Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

f) (Eliminar)

2 –

3 – (Eliminar)

4 – A concretização dos objetivos do sistema, através das ações referidas no n.º 1, é realizada através do recurso ao setor público e ao setor solidário e social, abrangidos pelo CASA, exceto quando a capacidade daqueles sectores se encontrar integralmente esgotada e, fundamentadamente, o recurso a outras entidades demonstrar maior adequação às necessidades sociais face ao investimento no alargamento da resposta daqueles setores.

5 – A maior adequação às necessidades sociais, referida no número anterior, é aferida pela capacidade dos recursos já existentes, pela maior tempestividade de implementação, pela melhor relação custo benefício e pela capacidade de execução.

6 – Sem prejuízo do disposto na legislação a que se refere o artigo 18.º, as ações a desenvolver, previstas no n.º 1, não prejudicam a obrigatoriedade de cumprimento de outros requisitos legais, previstos em legislação própria, aplicável em função da matéria em causa.



Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) (Eliminar);

b) (Eliminar);

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 5.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) «Beneficiário», a pessoa singular, ou pessoa coletiva com ou sem fins lucrativos, regional, nacional ou estrangeira, que prossiga fins análogos ao sistema de ação social, ou através da qual se pretenda a prossecução desses fins, e a quem seja atribuído apoio, no âmbito do presente diploma e respetiva legislação **complementar**.

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



g) [...];

h) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

d) (Eliminar).

2 – O contrato de cooperação técnica e, ou, financeira, a que se refere a alínea a) do número anterior, visa a implementação e desenvolvimento de ações, com recurso a beneficiários considerados com atuação relevante nas áreas das necessidades identificadas, que prossigam objetivos do sistema da competência do Governo Regional, no âmbito das políticas de solidariedade e segurança social estabelecidas, **relacionadas com a efetiva prestação de serviços no âmbito de uma determinada resposta social, assegurada pelas instituições a um conjunto de clientes, através de um serviço ou equipamento de apoio social, sendo que a prestação pecuniária devida ao beneficiário pelos serviços prestados aos clientes não pode ser superior à determinada de acordo com o valor padrão por cliente fixada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, nos termos dos artigos 61.º e 62.º do CASA.**

3 – O contrato de financiamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 visa a implementação e, ou, desenvolvimento de ações financiadas pelo Governo Regional, pelos beneficiários, no âmbito do sistema, **relacionadas com a construção, aquisição, adaptação, melhoramento, remodelação ou apetrechamento de bens móveis e imóveis, com a finalidade última do beneficiário prestar, por si ou em parceria com outra instituição**



ou entidade pública ou privada, serviços a clientes no âmbito de uma determinada resposta social.

4 – O subsídio a que se refere a alínea c) do n.º 1 consiste na atribuição direta ao beneficiário, de um apoio financeiro, para a prossecução de objetivos do sistema, **que visa dar resposta a necessidades específicas do beneficiário, conexas com a respetiva resposta social, que revistam, cumulativamente, carácter excecional, imprevisível e urgente, não suscetíveis de enquadramento nas restantes tipologias de apoio.**

5 – (Eliminar).

6 – Os beneficiários dos apoios objeto do presente diploma ficam sujeitos ao princípio da universalidade e às mesmas regras de acesso às respostas sociais e respetivos serviços e equipamentos de apoio social que são aplicáveis ao setor público e ao setor solidário e social.

Artigo 8.º

[...]

1 – A atribuição dos apoios financeiros previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, está sujeita a forma escrita, devendo constar dos contratos ali referidos, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – [...].

3 – (Eliminar).

Artigo 9.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...]

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser impostas obrigações adicionais, em função do regime de apoio, nos termos a definir na **legislação** a que se refere o artigo 18.º.

Artigo 10.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na **legislação** a que se refere o artigo 18.º, o relatório final previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior integra um relatório técnico e um relatório financeiro, constituindo um documento detalhado e pormenorizado, com informação objetiva e fundamentada.

2 – [...].

3 – [...].



Artigo 13.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 – [...].

3 – **(Eliminar)**.

Artigo 14.º

[...]

Os contratos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15º

[...]

1 - Compete aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade e segurança social proceder à fiscalização e acompanhamento dos apoios atribuídos ao abrigo do presente diploma, e respetiva legislação **complementar**.

2 – [...].

Artigo 17º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na demais legislação em vigor aplicável, bem como na **legislação** a que se refere o artigo seguinte, o incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente diploma determina a obrigação de restituição do apoio concedido, acrescido dos juros calculados à taxa legal em vigor, desde a data de disponibilização do apoio até à data do cumprimento da obrigação de restituição.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 18º

Legislação complementar

As condições gerais e os regimes de apoio, designadamente as condições de acesso e avaliação, as regras de atribuição, bem como a elegibilidade das despesas, são objeto de decreto legislativo regional.

Artigo 19º

[...]

1 - O RJAAS_Açores rege-se pelo presente diploma, pela respetiva **legislação complementar** e pelo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

2 – [...].

Artigo 20º

[...]

O presente diploma entra em vigor **simultaneamente** com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional previsto no artigo 18.º.»

Horta, 14 de janeiro de 2025

Os deputados,



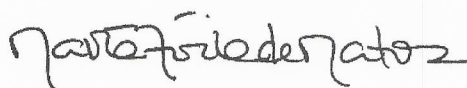
Andreia Cardoso



Carlos Silva



José Eduardo



Marta Matos



José Miguel Toste



Dora Valadão